

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 008/2026

Exmo. Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito do Município de São José do Divino – PI, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 11.445/2007, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) e da recente Instrução Normativa n.º 02/2025, de 30 de junho de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

A presente proposição visa atender à obrigatoriedade imposta aos municípios de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio da cobrança de uma taxa específica vinculada ao custeio dessas atividades.

Atualmente, o Município de São José do Divino realiza os serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos com recursos do orçamento próprio, sem uma fonte específica de custeio. A instituição da Taxa de Resíduos não tem caráter de aumento de carga tributária injustificado, mas sim de ajuste necessário para o cumprimento de uma obrigação legal e ambiental, uma vez que o serviço beneficia diretamente os contribuintes e é indispensável para o bem-estar coletivo.

Os valores sugeridos foram estabelecidos de forma moderada e proporcional ao porte do imóvel, buscando garantir uma cobrança justa, capaz de cobrir parte das despesas sem onerar excessivamente o cidadão. Além disso, a proposta contempla a possibilidade de isenção ou redução para famílias de baixa renda, entidades filantrópicas e imóveis públicos, mediante critérios a serem definidos em decreto regulamentador, promovendo equidade social e justiça fiscal.

Com a aprovação desta lei, São José do Divino passará a contar com uma fonte de receita específica e estável para custear o manejo dos resíduos sólidos, possibilitando: Melhorias na eficiência da coleta e transporte de lixo; Adoção de medidas ambientais adequadas à destinação final dos resíduos; Atendimento às recomendações

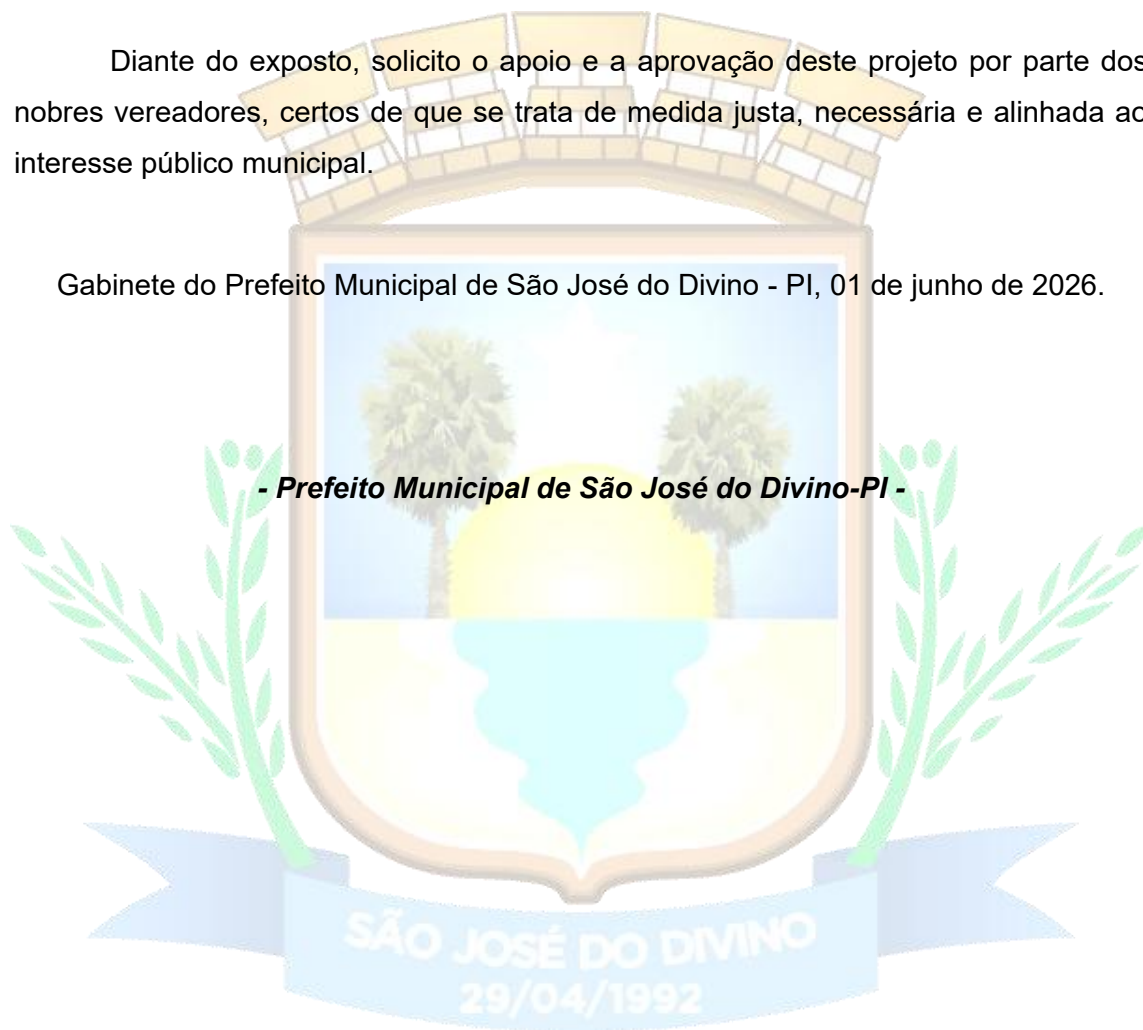
do TCE-PI, evitando penalidades administrativas e restrições na gestão fiscal; Maior transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos.

Dessa forma, esta iniciativa representa não apenas o atendimento a uma exigência legal, mas também um passo essencial para a sustentabilidade ambiental, financeira e administrativa do município, reforçando o compromisso desta gestão com a boa governança, o equilíbrio fiscal e a qualidade de vida da população.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação deste projeto por parte dos nobres vereadores, certos de que se trata de medida justa, necessária e alinhada ao interesse público municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino - PI, 01 de junho de 2026.

- Prefeito Municipal de São José do Divino-PI -



PROJETO DE LEI N.º 008/2026, 01 DE JUNHO DE 2026

“Institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU) no Município de São José do Divino - PI, e altera a Lei nº 101, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São José do Divino - PI, a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU), para custear os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º - A TCRSU será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em áreas onde os serviços referidos no Art. 1º sejam prestados ou colocados à disposição.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - O fato gerador da TCRSU é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, disponibilizados ao contribuinte.

Art. 4º - A base de cálculo da TCRSU é o custo do serviço, dimensionado para cada unidade imobiliária, e considerará a estimativa do volume de resíduos gerados, com base na categoria de uso do imóvel e na sua área construída.

Parágrafo único. A base de cálculo de que trata este artigo não se confunde com a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por não possuir identidade com aquela e por considerar fatores específicos relativos ao serviço prestado.

Art. 5º - O valor anual da TCRSU será calculado pela multiplicação do custo base do serviço por fatores de enquadramento, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{TCRSU (anual)} = \text{Custo Anual Base} \times \text{Fator de Uso}$$

§ 1º O Custo Mensal base fixado em R\$ 6,00 (seis reais), ficando assim o Anual Base no valor de R\$72,00 (Setenta e dois reais), correspondente ao custo de referência para uma unidade residencial padrão.

§ 2º Os fatores de enquadramento são definidos na seguinte tabela:

Categoria de Imóvel	Fator de Uso
Residencial	1,0
Comercial e de Serviços	1,5
Industrial	2,0
Não edificado (terreno)	0,5

§ 3º Os valores e fatores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais.

CAPÍTULO III - DAS ISENÇÕES

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento da TCRSU, mediante requerimento do interessado e comprovação dos requisitos:

I - Os proprietários ou possuidores de um único imóvel residencial, com área construída de até 60 m², desde que a renda familiar mensal não ultrapasse 1 (um) salário mínimo e que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

II - Os imóveis de propriedade de entidades de assistência social sem fins lucrativos, desde que reconhecidas de utilidade pública municipal e utilizados para suas finalidades essenciais.

III - Os imóveis de propriedade do poder público municipal.

CAPÍTULO IV - DO CONTRIBUINTE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 7º - Contribuinte da TCRSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, localizado em área do Município onde os serviços referidos no Artigo 1º desta Lei sejam prestados ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da taxa independe do uso efetivo do serviço pelo contribuinte, bastando que este seja posto à sua disposição.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TCRSU:

I – O adquirente, o promitente comprador, o cessionário ou o promitente cessionário de imóvel;

II – O possuidor de imóvel a qualquer título.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 9. A TCRSU será lançada anualmente em nome do contribuinte e a cobrança será realizada pelo Setor de Tributos, podendo ser incluída no carnê do IPTU ou emitida por guia própria, com vencimento anual ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10. Os recursos arrecadados com a TCRSU serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO VI - DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 11. A Lei nº 101, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São José do Divino, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativo à coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Art. 79. A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, dimensionado, em relação aos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme o disposto na lei específica que institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU)." (NR)

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 74, 75, 76, 77 e 78 da Lei nº 101, de 11 de dezembro de 2006, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à cobrança da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU) a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a cobrança.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino-PI, em 01 de junho de 2026.

- Prefeito Municipal de São José do Divino-PI -